

PUBLICADO DOM 05/08/2004

PARECER N° 109/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 367/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que tem, por escopo, excluir os professores da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, instituída pela lei 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Nos termos da proposta, os professores residentes no Município de São Paulo ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário. O veículo deverá estar identificado por selo adesivo, adquirido às expensas do beneficiário.

O presente projeto objetiva especial atenção à educação, priorizando a presença efetiva do professor em sala de aula, em condições física e psicológica adequadas para lecionar com qualidade. Há que se ressaltar, que a maioria dos nossos professores leciona em diversas escolas em um mesmo dia, com intervalos de tempo de uma aula para outra, que nem sempre lhes permite esperar por uma condução coletiva. Este profissional, com tamanha correria, terá afetado o seu equilíbrio emocional e, por consequência, sua capacidade intelectual, ficando prejudicado, por mais este motivo, o nível de educação de nossos alunos.

Devemos, pois, promover a análise do presente Projeto de lei à luz da legalidade e da constitucionalidade, mormente por ser, a normatividade, atribuição típica do legislativo que, através da produção de normas, regula a administração do Município e a conduta dos munícipes. O princípio de separação das funções impede que um órgão público exerça atribuição do outro. Assim, a Câmara Municipal não governa e de igual modo, o Prefeito não faz Leis. Essa delimitação de poderes é a base do Estado Democrático, tal qual estabelecido pela carta magna. O poder Legislativo Municipal estabelece normas para a administração. O Poder Executivo Municipal, através do Prefeito, pratica atos do governo, segundo as normas editadas pela Câmara. Não há qualquer alusão a ser privativa a iniciativa de lei que verse sobre serviço público.

Face a estas delimitações na atuação dos poderes, é que existe um estado democrático. A Constituição, no tocante aos limites de atuação, deve ser reverenciada pelos demais entes da federação, sob pena de violação do princípio da independência dos poderes.

Ensina o nobre mestre Hely Lopes Meireles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (123 edição, p. 576 e 578) que: "A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução Não governa o município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo personalizado no prefeito... As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas no arts. 61, § 10, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

Isto posto, entendemos que, relativamente, à iniciativa legislativa, a matéria tratada no presente Projeto de Lei inclui-se na especificação contida no artigo 13 da Lei Orgânica do Município, pois trata de assunto de relevante interesse local, não havendo óbices quanto à competência parlamentar para versar sobre o assunto.

O Projeto de Lei, em tela, não cria exceções, mas, tão somente, equipara o professor a aqueles que atuam em serviços essenciais tais como o médico.

Pelo exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do presente PL, sendo, portanto, FAVORÁVEIS à sua regular tramitação nesta edilidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/3/04

Augusto Campos – Presidente

Laurindo – Relator

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Celso Jatene

Jooji Hato

Salim Curiati